



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 990.09.229944-1

Comarca: São José dos Campos - Vara das Execuções Criminais

Agravante: **Ministério Público**

Agravado: Pedro Lopes Werner Filho

VOTO nº 958

*AGRAVO EM EXECUÇÃO -
Pena de multa - Indeferimento
de extração de certidão e
remessa à Fazenda Pública,
ante o valor irrisório da multa -
Incompetência do juízo das
execuções para anistiar a dívida
- Pequeno valor não pode obstar
a observância do devido
processo legal - O juízo
executório deve extrair a
certidão e enviar à Fazenda
Pública para sua inscrição na
dívida ativa e execução, nos
termos do art. 51 do Código
Penal, com a redação que lhe
deu a Lei nº 9.268/96 - Recurso
ministerial provido.*

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José dos Campos/SP, que deixou de determinar a extração de certidão da multa não paga pelo sentenciado e seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda, por entender ser a multa de pequeno valor.

O agravante alega que a decisão padece de amparo legal e que o juiz da execução não pode anistiar a dívida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16ª Câmara de Direito Criminal

valor decorrente da multa penal, eis que essa competência é da Fazenda Pública.

Processado e contra-razoado o agravo, a decisão combatida restou mantida, opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravado foi condenado como incurso no art. 155, § 1º e § 2º, c.c. art. 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor mínimo.

Foi determinada a intimação do sentenciado para ele justificar o descumprimento de condições do regime aberto, porém, de acordo com a certidão de fls. 22 verso, o sentenciado não foi localizado, uma vez que não atualizou seu endereço nos autos.

Diante disso, Ministério Público requereu a expedição de mandado de prisão.

A magistrada *a quo* embora tenha reconhecido que a consequência do descumprimento das condições do regime aberto seja a regressão, deixou de aplicá-la, declarando a extinção privativa de liberdade pelo cumprimento. (fls. 25)

Com relação à pena de multa, a ilustre magistrada deixou de determinar a remessa de certidão à Procuradoria da Fazenda por entender que o valor da multa é pequeno para ensejar a formação dispendiosa de expediente para ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16ª Câmara de Direito Criminal

remetido à Fazenda Pública, revelando-se uma relação custo/benefício negativa. Acrescentou que a Fazenda costuma anistiar débitos de pequena monta.

Indiscutível que a Lei nº 9.268/96 alterou profundamente o procedimento para a execução da multa decorrente de sentença penal, com reflexos na legitimidade ativa para tal e na competência.

Nos termos da Lei nº 9.268/96, que alterou o art. 51 do CP, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública estadual e cobrada em Vara de Fazenda e não no Juízo criminal.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aquela pena, convolada em dívida de valor, deve ser inscrita como dívida ativa em favor da Fazenda Pública e sua execução não mais se procederá nos termos do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal e sim nos moldes do que dispõe o procedimento estatuído pela Lei nº 6830/80.

Assim sendo, há que se falar que a juíza da execução extrapolou de sua competência ao perdoar a dívida do sentenciado, deixando de remetê-la ao juízo competente para a cobrança.

Em outras palavras, não era lícito à douta magistrada anistiar a dívida decorrente da pena pecuniária, uma vez que o Juízo competente para a execução da dívida é o Juízo da Fazenda.

De acordo com os cálculos juntados aos autos o valor da multa é de R\$ 57,24. (fls. 21).

Com efeito, o valor da multa é baixo e os custos para fazer os procedimentos de extração e remessa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16ª Câmara de Direito Criminal

Procuradoria da Fazenda Estadual com certeza vão superá-lo, o que demonstra lógica no raciocínio da douta juíza.

Contudo, não se pode socorrer do argumento dos altos custos da formação do expediente em detrimento do parco valor da multa, ainda que isso seja verdade no caso presente, para frustrar o devido processo legal.

Ao juiz da execução compete extrair a certidão e enviar à Fazenda Pública para sua inscrição na dívida ativa para sua cobrança.

Compete esclarecer que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, anistia é uma forma de exclusão do crédito tributário, prevista no art. 175 do Código Tributário Nacional.

Ante a definição de tributo, a multa penal por constituir sanção de ato ilícito é crédito fazendário não tributário, logo, é insuscetível de anistia.

Nesse sentido:

A finalidade da inscrição é de possibilitar o controle orçamentário da Fazenda e, ainda, com a inserção de nota sobre a origem da dívida, servir de alerta à inadmissibilidade da anistia de tal crédito, em razão de seu eventual pequeno valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16ª Câmara de Direito Criminal

(grifei) (TJSP, Agravo em execução nº 488.455.3/7-00, Rel. Mario Devienne Ferraz, 1ª Câmara, j. 14.02.2006)

E mais:

No caso específico, a inserção de nota sobre a origem da dívida (inciso III, § 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80) servirá de alerta à Administração para a impossibilidade de ser tal crédito anistiado em razão de seu eventual pequeno valor. - (TJSP, Agravo em execução nº 494538.3/5-0000-000, Rel. Ericson Maranhão, 6ª Câmara, j. 26.01.2006)

Ademais, ao perdoar a dívida decorrente da aplicação dos dias-multa, prevista na sentença condenatória, a juíza *a quo* incidiu em inovação e alteração da pena imposta.

O juízo executório não pode inovar na condenação.

Sempre que a decisão judicial afetar diretamente o título executivo, com alteração do comando emergente da sentença condenatória, verifica-se lesão a coisa julgada.

De rigor a extração da certidão e sua remessa à Procuradoria da Fazenda estadual, autoridade competente para a promoção da execução da pena pecuniária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator